

PROCESSO N.º : 2019002576  
INTERESSADO : MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ASSUNTO : Altera a Lei n. 19.191, de 29 de dezembro de 2015, que dispõe sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registro.

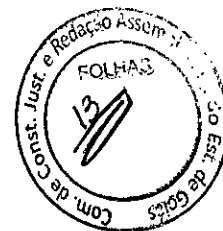
## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, que altera a Lei n. 19.191, de 29 de dezembro de 2015, que dispõe sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registro.

Segundo consta na justificativa, propõe-se a readequação das parcelas atualmente acrescidas aos emolumentos incidentes sobre os atos praticados por notários e registradores nas respectivas serventias, como dispostas nos incisos do § 1º do art. 15 da Lei n. 19.191, de 2015, de sorte que, das parcelas destinadas aos diversos fundos especiais contemplados, 3% (três por cento) passem a constituir a parcela a ser atribuída ao Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento Funcional da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - FEMAL-GO.

Argumenta-se na justificativa que o Poder Legislativo é o único dos Poderes do Estado que não foi contemplado na distribuição das parcelas acrescidas aos emolumentos pelo § 1º do art. 15 da Lei n. 19.191, de 2015. A Lei n. 19.191, de 2015, beneficiaria com a destinação de tais parcelas de receitas apenas os fundos especiais do Poder Executivo, o FUNDESP/PJ do Poder Judiciário, e os fundos especiais do Ministério Público e da Defensoria Pública. Daí, portanto, a necessidade de sanar essa incompatibilidade existente.

A justificativa também menciona que a proposição não irá onerar os cidadãos usuários de tais serviços públicos, porquanto não está havendo qualquer aumento da carga tributária, mas tão-somente a redistribuição dos percentuais vigentes.



Essa é a síntese da proposição em análise.

Constata-se que a proposição em pauta é compatível com o sistema constitucional vigente. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as custas e os emolumentos forenses são espécies tributárias, classificando-se como taxas (ADI 1.772-MG, Rel. Min. Carlos Velloso). Com efeito, sendo as custas e os emolumentos forenses uma espécie tributária (taxa), o parlamentar tem legitimidade para iniciar os projetos de lei sobre este tema, conforme preceitua o art. 20, § 1º, inciso II, da Constituição Estadual, que, após a redação conferida pela Emenda Constitucional n. 45, de 2009, não inclui mais a matéria tributária dentre aquelas da iniciativa reservada do Governador.

É importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN n. 1.624-MG (Rel. Min. Carlos Velloso), declarou constitucional a Lei n. 12.461, de 07 de abril de 1997, do Estado de Minas Gerais, de iniciativa parlamentar (Dep. Marcos Helenio) e que isenta do pagamento de emolumentos as entidades beneficentes de assistência social. A análise do STF fez o confronto da lei estadual em face da Constituição Federal (art. 102 da CF), que não foi desrespeitada, especialmente por que a matéria tributária não está incluída no âmbito da iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61 da CF).

Nesta oportunidade, visando o aprimoramento da proposição original, apresentamos o seguinte substitutivo:

*“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 420, DE 7 DE MAIO DE 2019.*

*Altera a Lei n. 19.191, de 29 de dezembro de 2015, que dispõe sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registro.*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*



Art. 1º A Lei n. 19.191, de 29 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. ....

V - em relação à parcela prevista no inciso XI, diretamente à Assembleia Legislativa, ou em estabelecimento de crédito autorizado e por ela indicado.

.....” (NR)

“Art. 15. ....

§ 1º .....

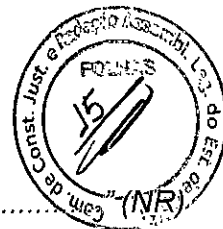
II – 8% (oito por cento) para o Fundo Estadual de Segurança Pública – FUNESP, dos quais 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) será destinado para o Fundo Especial de Apoio ao Combate à Lavagem de Capitais e às Organizações Criminosas – FESACOC, bem como para reforma, aquisição e/ou locação de imóveis para delegacias de polícia;

IV - 3% (três por cento) para o Fundo Especial dos Sistemas de Execução de Medidas Penais e Socioeducativas;

VI - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Fundo de Compensação dos Atos Gratuitos Praticados pelos Notários e Registradores e de Complementação da Receita Mínima das Serventias Deficitárias – FUNCOMP;

X - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para o Fundo de Modernização da Administração Fazendária do Estado de Goiás – FUNDAF-GO;

XI – 3% (três por cento) para o Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento Funcional da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - FEMAL-GO.



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 11 de maio de 2019.

Deputado DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO

Relator

mtc  
rv